Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 420/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11410/2016
PROTOCOLO	: 1680948
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E PRECEITOS LEGAIS – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao revelar o cumprimento dos requisitos e preceitos legais, e o atendimento aos princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal Para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo** relativa ao exercício de **2015**, do qual foi Gestor o Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal Para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo relativa ao exercício de 2015, do qual foi Gestor o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedida a verificação global dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu de plano e sem maiores indagações a Analise Conclusiva da peça digital nº 31, pela qual apontou que o procedimento encontra-se devidamente instruído com a regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 160/2012, bem como pelas demais disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral, emitindo o pronunciamento conclusivo transcrito abaixo:

> *"IX – DA CONCLUSÃO Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. É a nossa análise".*

Manifestando-se no feito, a douta Auditoria e o zeloso Órgão Ministerial emitiram seus respectivos Pareceres Conclusivos nos termos das peças digitais nºs 32 e 33, ambos encampados no idêntico entendimento sustentado pelo Corpo Técnico, direcionados no sentido da Aprovação da Prestação de Contas, cujos pronunciamentos foram Ementados e Sumariados nos termos adiante transcritos:

> DA AUDITORIA – peça digital nº 32: *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CONTAS REGULARES. ARTIGO 59, I, LCE Nº 160/2012 (LO-TCE/MS)".*
>
> DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – peça n° 33: *"SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO/MS. CONTAS REGULARES, ART. 59, I, LC 160/2012".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima praticamente me facilitaram o exercício da jurisdição, em especial pelas suas propriedades, acertos, juridicidade e perfeita amoldagem ao caso em apreciação.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e exato cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados, contabilizados, registrados e demonstrados no exercício em exame, dos quais acrescento que emerge a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto na íntegra as posições, fundamentos legais e sugestões de julgamento constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, reportando-me a eles como parte integrante das minhas próprias convicções e razões de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal Para a Infância e Adolescência de Santa Rita do Pardo relativa ao exercício de 2015, do qual foi Gestor o Sr. Cacildo Dagno Pereira, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Gestão Anual, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/ARP/DSSM